



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE JATAÍ  
RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI - GO - CEP:  
75800-123

**RTOrd - 0011000-70.2016.5.18.0111**  
**AUTOR: FLAVIO SILVA OLIVEIRA**  
**RÉU: BRF S.A.**

### SENTENÇA

**FLAVIO SILVA OLIVEIRA** propõe ação trabalhista em face de **BRF S.A.**, ambos qualificados, em 18.8.2016. Expostas as causas de pedir, postula a condenação da parte-ré aos pedidos dispostos na petição inicial. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Dá à causa o valor de R\$ 1.379.340,72. Junta documentos.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação, a parte-ré apresenta defesa. No mérito, contesta os pedidos, requerendo sua improcedência. Anexa documentos.

A parte-autora manifesta-se sobre os documentos acostados.

Anexados laudos periciais, observando-se o contraditório. Também veio aos autos parecer do assistente técnico da parte-ré relativo à perícia médica realizada.

Depoimentos pessoais prestados e ouvidas duas testemunhas.

Deferido o requerimento da parte-autora de "utilização, como prova emprestada, da seguinte ata de audiência: autos 10434/2016 (depoimento da/s testemunha/s Joyce)", sob

protestos da parte-ré.

Deferido o requerimento da parte-ré de juntada de documento, observando-se o contraditório, sob protestos da parte-autora.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais e última proposta de conciliação prejudicadas.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

## **FUNDAMENTOS**

## **PROVIDÊNCIA/S SANEADORA/S**

**Inclusão no cadastro processual. Procuradora superveniente da parte-autora. Responsabilidade do/a/s advogado/a/s em sua habilitação no Processo Judicial Eletrônico**

A parte-autora requer que

"[...] todas as intimações sejam dirigidas a Dra. Simone Oliveira Gomes, advogada devidamente constituída nos presentes autos e inscrita na OAB/GO sob o nº. 18.226, com endereço profissional na Rua Castro Alves, 510, Centro, Jataí - GO, email:

oliveiragomesadv@hotmail.com e laylamilena15@hotmail.com".

Após, por meio da petição anexada em 12.6.2017, a parte-demandante requer que

"[...] todas as intimações sejam dirigidas a Dra. Layla Milena Oliveira Gomes, advogada devidamente constituída nos presentes autos e habilitada no sistema PJE, inscrita na OAB/GO sob o nº. 31.955, com endereço profissional na Rua Castro Alves, 510, Centro, Jataí - GO, telefones: (064) 3636-6532 e (64) 3636-3121, e-mail: oliveiragomesadv@hotmail.com e laylamilena15@hotmail.com".

Com o objetivo de evitar prejuízos à parte-autora, e levando em conta o art. 5º da Resolução CSJT 185, de 24.3.2017, que ratifica a instituição do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça do Trabalho, recomendo ao/à/s advogado/a/s que diligencie/m em sua habilitação nos autos, considerando a responsabilidade prevista no sobredito dispositivo.

No caso, o/a/s advogado/a/s que formula/m o segundo requerimento em tela está/ão habilitado/a/s nos autos como procurador/a/es da parte-autora, razão pela qual não há nada a determinar.

**Inclusão no cadastro processual. Procurador da parte-ré.  
Responsabilidade do/a/s advogado/a/s em sua habilitação no Processo Judicial Eletrônico**

A parte-ré requer que "[...] as notificações/publicações sejam endereçadas em nome do advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, OAB/GO 27.284-A, no endereço constante do cabeçalho desta".

Como já ressaltado, o art. 5º da Resolução CSJT 185, de 24.3.2017, confere aos advogados a responsabilidade pela própria habilitação no Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça do Trabalho.

Diante disso, com o objetivo de evitar prejuízos à parte-ré, recomendo ao/à/s advogado/a/s que diligencie/m em sua habilitação no Processo Judicial Eletrônico, considerando a responsabilidade prevista no sobredito dispositivo.

No caso, o/a/s advogado/a/s que formula/m o requerimento em tela está/ão habilitado/a/s nos autos como procurador/a/es da parte-ré, razão pela qual não há nada a determinar.

**Juntada de documentos com a impugnação aos documentos acostados com a defesa e com a manifestação da parte-autora ao laudo pericial médico**

Houve a anexação, em 23.1.2017, de documentos pela parte-autora concomitantemente à apresentação da impugnação aos documentos acostados com a defesa.

Ademais, houve a anexação, em 30.8.2017, de documento pela parte-autora concomitantemente à apresentação da manifestação ao laudo pericial médico.

O art. 845 da CLT estabelece que "O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas".

Ademais, o art. 787 da CLT determina que "A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar".

No caso, não houve o deferimento da juntada pelo Juízo e, por conseguinte, não foi observado o contraditório.

Por tais fundamentos, deixo de conhecer dos documentos trazidos pela parte-autora nas datas de 23.1.2017 e de 30.8.2017.

### **Homologação da renúncia à/s pretensão/ões**

Na audiência de 20.2.2018, a parte-demandante apresenta requerimento de renúncia à/s pretensão/ões, relativamente ao/s pedido/s "constante no item 3.17 constante na petição inicial, tal seja, 'dos descontos indevidos-das férias durante todo pacto laboral'".

Sendo assim, com apoio no art. 487, III, "c", do CPC/2015 (art. 769 da CLT), homologo a renúncia da parte-autora à/s pretensão/ões formulada/s nesta ação, no que tange ao/s pedido/s de "15) Pagamento das férias relativo ao período aquisitivo 2014/2015, 2015/2016, na forma simples +1/3, e proporcional de 2016, na razão de 2/12, e multa/indenização prevista na súmula 450 do TST", extinguindo o processo com resolução do mérito no aspecto.

### **Correção de erro material na ata de audiência**

Na ata da audiência de instrução realizada em 20.2.2018, especificamente na qualificação da testemunha Wdson, ficou registrado o seguinte: "Primeira testemunha trazida pela parte-autora: WDSO FERREIRA DA SILVA, identidade nº 5872587 SSP/GO, nascido/a em 8.4.1990, [...]".

Corrijo erro material constante da aludida ata para fazer constar o seguinte:

"Primeira testemunha trazida pela parte-autora: WDSO **PEREIRA** DA SILVA, identidade nº 5872587

SSP/GO, nascido/a em 8.4.1990, [...]".

## **MÉRITO**

### **Art. 793-D da CLT**

Trata-se de ação trabalhista com pedidos de indenizações em razão da tese de acidente do trabalho, cujo valor da causa supera 1 milhão de reais.

Diante da relevância do caso em tela, incontestável, com maior razão, que a mentira não pode ser tolerada.

No caso, a testemunha Wdson declara, inicialmente, que "3- via o autor a partir do local de trabalho do depoente, que era na FFG".

Após, a referida testemunha afirma que

"17- o setor de FFG é um setor fechado;

18- operava a máquina de víscera de pena;

19- usava protetor auricular no setor em que trabalhava, pois havia muito ruído;

20- via o autor 'a todo momento quando eu ia lá';".

Ademais, a testemunha Rondynelli declara que "3- a distância aproximada

entre os prédios da FFG e da caldeira é de 5 metros, havendo barreira visual e entre a FFG e a caldeira".

Diante dos depoimentos supratranscritos, concluo que a testemunha Wdson veio a Juízo para, intencionalmente, alterar a verdade dos fatos, transparecendo o intuito de enganar a Justiça do Trabalho para beneficiar a parte que a convidou para depor (parte-autora).

Ora, como operador de máquina situada em outro setor, sem possibilidade de contato visual em relação ao local da prestação dos serviços da parte-autora, não parece crível que a testemunha Wdson "9- via os operadores de caldeira em geral subindo em pilhas de lenha", como afirma em seu depoimento.

Sendo assim, com apoio no princípio da imediatidade, desconsidero o depoimento da testemunha Wdson como meio de prova, salvo no que desfavorecer a tese da petição inicial.

Ademais, considerando que a testemunha Wdson veio a Juízo com o intuito de enganar a Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 793-D, "caput", c/c o art. 793-C, "caput", ambos da CLT, condeno-a a pagar à parte-ré multa de 1,1% sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$ 1.379.340,72), multa essa equivalente a R\$ 15.172,75, que deverá ser executada nesta ação, conforme estabelece o art. 793-D, parágrafo único, da CLT.

### **Inversão do ônus da prova**

A parte-autora faz o seguinte requerimento:

"seja determinada a inversão do ônus probatório das alegações constantes nesse petitório, atribuindo-se à Reclamada a responsabilidade de demonstrar que cumprira todas as

disposições legais inerentes à segurança e saúde do Obreiro".

Com base no art. 765 da CLT, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova.

### **Acidente do trabalho. Indenização por danos morais e materiais**

Na petição inicial, há alegação de que

"Em data de 12 de abril de 2016, em razão das condições inadequadas e inseguras de trabalho, o Reclamante foi vítima de acidente de trabalho durante o desenvolvimento de seu labor ao pegar a tora/lenha para alimentar a caldeira, ocasião em que a pilha de toras/lenha caiu sobre o Reclamante (fotografias em anexo), ocasionando fraturas graves em seu tornozelo, pé e cotovelo (docs. anexos)".

Em defesa, a parte-ré argumenta que

"No dia 12/4/16 houve um incidente envolvendo o Reclamante ao subir em uma pilha de lenhas de um metro de altura para realizar um desmonte de uma segunda pilha de lenhas de 2,5 metros de altura, sem qualquer determinação da Reclamada para realizar tal atividade dessa maneira. Ao realizar o movimento de puxar as toras da segunda pilha houve um desmoronamento dessa pilha e para não ser atingido o funcionário pulou ao chão da primeira pilha de um metro quando sentiu fortes dores no pé esquerdo. Foi encaminhado ao Pronto Socorro do Hospital Unimed onde recebeu os primeiros atendimentos".

Inicialmente, ressalto que, conforme fundamentos expostos no capítulo "**Art. 793-D da CLT**" desta sentença, o depoimento da testemunha Wdson foi desconsiderado como meio

de prova, salvo no que desfavorecer a tese da petição inicial.

Feito esse apontamento, prossigo.

Considerando a tese supratranscrita da defesa, concluo que a existência do acidente do trabalho é incontroversa, bem como o nexo de causalidade com a atividade empresarial, uma vez que se trata de acidente do trabalho típico.

Consequentemente, passo ao exame da responsabilidade civil da parte-ré no ocorrido.

Nosso sistema jurídico estabelece a responsabilização objetiva por danos ambientais e ao consumidor há algum tempo (art. 225, § 3º, da CRFB c/c art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81; e art. 14 do CDC).

Nas ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho, por interpretação sistemática e teleológica do art. 7º, "caput", da Constituição da República, que consagra o princípio da proteção, bem como à luz do disposto no art. 927, parágrafo único do CC, concluo que a responsabilidade do ente empregador é objetiva.

Dessa maneira, uma vez provado o acidente de trabalho típico, há o dever de indenizar, porquanto a parte-ré causou dano ao trabalhador (art. 186 do CC c/c art. 8º, parágrafo único, da CLT).

Todavia, a culpa exclusiva da vítima elide o nexo causal, ainda que diante da responsabilidade civil objetiva.

No caso, em depoimento pessoal, a própria parte-autora admite que

de metal;  
"12- ao lado contrário da parede em que a lenha ficava apoiada, há escoras

13- as escoras de metal do item 12 possuem altura aproximada de 2 metros a 2 metros e 20 centímetros;

14- a partir do chão, conseguia alcançar a lenha que estava na escora do item 12;

15- havia uma grua que colocava a lenha nas duas pilhas;

16- a operação da grua do item 15 ocorria até às 17h/17h30;

17- quando acabava a lenha após a saída do operador de grua, o depoente a pegava em um trator que ficava cheio de lenha;

18- quando o depoente pegava a lenha no trator mencionado no item 17, necessitava caminhar mais;

19- pedia ao operador de grua para colocar mais lenha nas carretas e na porta da caldeira na pilha;

20- quando o fato do item 19 ocorria, eram ultrapassadas as escoras de metal;".

Ademais, consta do laudo pericial técnico o seguinte:

"Informações levantadas na diligência pericial:

[...]

Relata que no momento do acidente jogava toras de lenha, direto à fornalha da caldeira, estando em cima da pilha de lenha 1, que tinha por volta de 1,3 m de altura (local

onde mesmo estava em pé), que tinha o costume de realizar a atividade dessa forma; A pilha 2 de lenha estava com altura de lenha de acima de 2,5 metros de altura, e, ao puxar uma lenha desta pilhas, estas escorregaram e caíram por cima do próprio, que pulou no chão, entre a pilha 1 e a fornalha da caldeira, vindo a sentir dores no pé esquerdo, não conseguindo ficar em pé;".

Por sua vez, a testemunha Rondynelli declara que

"15- é proibido subir em algo para alcançar o topo da pilha, bem como subir nas próprias pilhas de lenha;

16- nas reuniões semanais de segurança, é repassada a informação a respeito da altura máxima e da forma correta de fazer a retirada da lenha da pilha para o forno;

17- o autor participava das reuniões semanais do item 16;".

Diante do conjunto das provas, concluo que foi exclusivamente da parte-demandante a culpa pelo acidente.

Conforme consta do item "19" do depoimento pessoal da parte-autora, a própria parte-demandante autorizava o excesso de lenhas no local em que as retiraria para abastecer o forno da caldeira, o que impedia que as lenhas fossem retiradas a partir do solo.

Como se não bastasse, a parte-demandante relata ao auxiliar do Juízo que, no dia do acidente, "jogava toras de lenha, direto à fornalha da caldeira, estando em cima da pilha de lenha 1, que tinha por volta de 1,3 m de altura".

Anoto que a prova produzida é de que a parte-autora teve capacitação, treinamento e orientação a respeito do exercício da função de operador de caldeira, optando por realizar suas atividades sem observar os cuidados devidos.

Pelo exposto, com apoio no art. 479 do CPC/2015 (art. 769 da CLT), desconstituo os laudos periciais quanto às conclusões lá apresentadas, porquanto elidido o nexo causal em razão da culpa exclusiva da vítima.

Por consequência, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

**Declaração da nulidade da terminação do contrato. Dispensa discriminatória. Indenização por danos morais. Estabilidade provisória**

A parte-autora alega que

"A gravidade da fratura sofrida pelo Obreiro, acarretou na incapacidade laboral do deste, razão pela qual restou determinado pelo médico o afastamento do Obreiro de suas atividades pelo período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ficar de repouso e com as pernas elevadas para evitar edemas (inchaço), o que era de pleno conhecimento da Reclamada, visto que, além de ter conduzido o Obreiro até o hospital, e acompanhado a sua internação, o Autor ainda procedeu a entrega do atestado médico para a empresa/Ré.

[...]

Embora ciente da gravidade da lesão do Obreiro, bem como a determinação médica de afastamento de no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias e de repouso absoluto com as pernas elevadas para evitar edemas, a Reclamada NÃO PERMITIU que o Obreiro ficasse afastado de seu labor NENHUM DIA SEQUER, tendo compelido o Autor a comparecer na empresa no dia posterior ao do acidente de trabalho (dia 13 de abril) e no dia 14 de abril de 2016, OBRIGANDO O RECLAMANTE A REALIZAR O REGISTRO DA JORNADA E PERMANECER OCIOSO ATÉ AO FINAL DA JORNADA, visto que o Obreiro não tinha nenhuma condição física de realizar qualquer atividades, sendo que não poderia sequer ter sido deslocado até a sede da empresa, ante a prescrição médica acima transcrita e das fortes dores que o Autor estava sentido.

[...]

No entanto, passados alguns dias, não suportando a dor e não constatando nenhuma melhora de seu tornozelo e pé, o Obreiro retornou ao médico, desta vez o Dr. Joaquim Assis Carvalho - especialista em ortopedia e traumatologia - e realizou novos exames, motivo pelo qual o Autor foi encaminhado para tratamento mais complexo, tendo o Dr. Joaquim realizado, inclusive, o engessamento do tornozelo e parte do pé do Autor, bem como determinou que o Obreiro ficasse por mais 90 (noventa) dias afastado de suas atividades e de repouso e com as penas elevadas para evitar edemas, ou seja, até a data de 27-07-2016 (doc. anexo), conforme se faz prova documentação inclusa. Foi diagnosticado ainda uma lesão no tendão do cotovelo do Autor, que estava resultando na perda da força de seu braço, sendo de igual forma necessário tratamento médico.

[...]

Assim, com medo de perder o seu emprego, já que depende exclusivamente deste para manutenção de sua própria subsistência e de sua família, mesmo totalmente inapto para o labor, o Obreiro laborou em prol da Reclamada até a data de 01 de julho de 2016, ocasião em que o Obreiro foi dispensado discriminatoriamente, mesmo na vigência do atestado médico que determinava o afastamento de suas atividades até a data de 27-07-2016, visto que o mesmo não encontrava-se apto para o labor".

A tese da defesa é de que

"Realizado RX do tornozelo esquerdo mostrou: Faixa radiotransparente no corpo do osso calcâneo que deve corresponder a traço de fratura alinhada. Demais estruturas ósseas com forma anatômica, contorno regular e densidade normal. Articulações com superfícies lisas e espaços conservados. Partes moles sem alterações.

Trata-se, portanto, de uma lesão simples, como um trincado, por exemplo, num copo de vidro em que as partes não se separam e não há vazamento de água quando cheio.

Analisando a simplicidade do quadro foi dado alta com restrições da função, sendo indicada uma função que poderia ser exercido sentado e sem esforço físico.

Medicado e encaminhado para Fisioterapia teve novo contato com o médico da empresa no dia 15/06/16, encontrando-se nessa data em fase de recuperação com regressão dos

sintomas.

Após as férias, o Reclamante já não se queixava de dores.

Ademais, quando da demissão do Reclamante foi devidamente realizado exame demissional onde foi verificado a aptidão para o trabalho.

[...]

Por outro turno, esclarece que após o acidente a Reclamante foi devidamente remanejado para realizar atividades sentado, sem esforço físico, até recuperasse sua capacidade laborativa".

Inicialmente, ressalto que, conforme fundamentos expostos no capítulo "**Art. 793-D da CLT**" desta sentença, o depoimento da testemunha Wdson foi desconsiderado como meio de prova, salvo no que desfavorecer a tese da petição inicial.

Feito esse apontamento, prossigo.

No que tange à tese de estabilidade acidentária, a conclusão do Juízo é de que houve culpa exclusiva da vítima, conforme fundamentos expostos no capítulo "**Acidente do trabalho. Indenização por danos morais e materiais**" desta sentença.

Logo, não possui a parte-autora direito à estabilidade do acidentado (art. 118 da Lei 8.213/91), inexistindo impedimento para a dispensa imotivada no aspecto.

Ademais, a própria parte-autora relata ao perito-médico que teria sido "dispensado devido o fechamento da fábrica", não havendo prova nos autos a respeito da tese da petição inicial de dispensa discriminatória.

Além disso, não foi produzida prova de que a parte-ré teve conhecimento do atestado trazido com a petição inicial à época da sua expedição e que a parte-demandada teria forçado a parte-autora a prestar serviços durante o período lá estabelecido.

Consequentemente, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais pela alegada dispensa discriminatória e de "pagamento em dobro da remuneração do período de afastamento até a data do trânsito em julgado da presente demanda".

Não tendo a parte-trabalhadora estabilidade, não há falar em reintegração. Sendo assim, também julgo improcedente o pedido de reintegração, bem como o pedido de indenização substitutiva do período.

Entretanto, comprovada a inaptidão da parte-autora no momento da dispensa, uma vez que necessitava de afastamento das atividades laborais por 90 dias a partir de 27.4.2016, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da rescisão do contrato em 1º.7.2016.

Incidentemente, declaro que a terminação do contrato decorreu de dispensa sem justa causa por iniciativa do ente empregador em 31.8.2016, com a projeção do aviso-prévio de 36 dias a partir de 26.7.2016 (dia seguinte ao término do período de afastamento concedido por meio do atestado médico), segundo OJ 82 da SDI-1 do TST.

### **Restabelecimento do plano de saúde. Tutela provisória**

A parte-demandante postula a manutenção do plano de saúde oferecido pela parte-ré e o custeio do tratamento das doenças mencionadas na petição inicial.

No caso, a conclusão do Juízo é de que houve culpa exclusiva da vítima,

conforme fundamentos expostos no capítulo "**Acidente do trabalho. Indenização por danos morais e materiais**" desta sentença.

Logo, julgo improcedente o pedido de manutenção do plano de saúde pela alegada estabilidade provisória, bem como o pedido de custeio de tratamento da parte-autora.

No que tange à tese de que a parte-autora teria ajudado no custeio do plano de saúde, examino.

Os arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98 asseguram a manutenção do plano de saúde ao empregado aposentado e ao dispensado sem justa causa, desde que tenha contribuído, integral ou parcialmente, com o seu pagamento durante o curso do contrato de emprego.

No particular, o § 6º do art. 30 da mencionada lei estabelece que não é considerada contribuição a coparticipação do empregado, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.

No caso, os contracheques trazidos aos autos apresentam valores variados de desconto sob a rubrica "Conv.AssitMedica-Co-Part", o que evidencia que a parte-autora não contribuía para a manutenção do plano de saúde oferecido pela parte-ré, mas apenas efetuava pagamentos de coparticipação, conforme a utilização.

Pelo exposto, considero não preenchidos os requisitos necessários à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa-ré após o dia 31.8.2016, data da terminação do contrato ora reconhecida.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de manutenção do plano de

saúde em período posterior à terminação do contrato ora reconhecida.

Após cognição exauriente, confirmo a decisão publicada em 18.8.2016, na qual deferida a tutela provisória em relação ao restabelecimento do plano de saúde da parte-autora até a data da extinção do contrato de emprego, qual seja, o dia 31.8.2016.

Ademais, ausente prova em contrário, considero que a medida foi integralmente cumprida, ou seja, que houve o restabelecimento do plano de saúde da parte-autora até a data da extinção do contrato. Assim, revogo a multa diária fixada por ocasião da decisão da tutela provisória.

Esclareço que, ao final da audiência em prosseguimento, as partes declararam que não tinham outras provas a produzir.

Por fim, ressalto que, conforme fundamentos expostos no capítulo "**Art. 793-D da CLT**" desta sentença, o depoimento da testemunha Wdson foi desconsiderado como meio de prova, salvo no que desfavorecer a tese da petição inicial.

### **Horas "in itinere"**

A parte-autora postula o pagamento de horas "in itinere", inclusive repercussões.

A parte-ré assevera que

"A Reclamada está localizada na cidade de Jataí - GO, em local de fácil

acesso, às margens da rodovia BR-060, que é devidamente pavimentada e possui trânsito intenso, a aproximadamente 6 km de distância da cidade. Até o local há transporte público municipal, conforme decreto em anexo, o que afasta a procedência do pedido, a teor do artigo 58, §2º da CLT e Súmula 90 do TST, ainda que se entenda insuficiente o transporte".

Inicialmente, ressalto que, conforme fundamentos expostos no capítulo "**Art. 793-D da CLT**" desta sentença, o depoimento da testemunha Wdson foi desconsiderado como meio de prova, salvo no que desfavorecer a tese da petição inicial.

Feito esse apontamento, prossigo.

As horas "in itinere" correspondem ao tempo gasto no deslocamento do empregado da casa para o trabalho e vice-versa.

Esse período será computado na jornada de trabalho quando a empresa estiver localizada em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, desde que fornecida ao trabalhador a condução para esse deslocamento. Se houver extrapolação da jornada, deverá ser pago como hora extraordinária (art. 58, § 2º, da CLT, incluído pela Lei 10.243, de 19.6.2001, aplicável à época, e Súmula 90 do TST).

No caso, a parte-demandada anexa cópia do Decreto Municipal 1.184, editado em 4.12.2014, o qual entrou em vigor na data de sua publicação (5.12.2014), criando o serviço público de transporte coletivo dos bairros do perímetro urbano de Jataí até a portaria da empresa-ré.

A parte-ré igualmente junta aos autos os itinerários da linha criada, não tendo a parte-autora demonstrado efetiva incompatibilidade com a sua jornada de trabalho.

Diante disso, considero regular o transporte instituído pelo Poder Público (Súmula 26 do E. Regional) a partir de 5.12.2014. Assim, julgo improcedente o pedido de horas "in itinere", relativamente ao período de 5.12.2014 até o fim do contrato, inclusive repercussões.

No particular, sublinho que, no período que vai da edição do Decreto Municipal até a efetiva instituição da linha de transporte público até a empresa-ré, não são devidas horas "in itinere".

Isso porque não seria razoável esperar que a instituição da linha acontecesse imediatamente após a edição do Decreto, de maneira que o período de realização de atos preparatórios a essa instituição (quando não manifestamente abusivo), já deve ser considerado como de existência de transporte público.

No que concerne ao período da admissão até 4.12.2014, analiso.

A parte-demandada menciona que a cláusula 30 do ACT do qual é signatária possui a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESLOCAMENTO (IN ITINERE)

Considerando os benefícios sociais e econômicos proporcionados aos trabalhadores pela viabilização de transporte até o local de trabalho, fixo ou provisório, bem como situar-se o estabelecimento da empregadora em local de fácil acesso e existir transporte público regular, acorda-se que o tempo despendido nestes deslocamentos não será considerado, para todos os efeitos legais, como horas "in itinere".

Por fim, a parte-ré argumenta que

"Ad cautelam, a distância entre o Parque JK e a sede da empresa, que está situada na BR 060, é de 6,9 KM e o tempo despendido no referido trajeto é de 8 min., conforme certidão de averiguação produzida na RT 0000959-15.2014.5.18.0111. Portanto, caso se defira a parcela em tela -

o que se admite por hipótese -, deve ela ser limitada aos 08 minutos diários, bem como deverá ser abrangido tão somente o período que o Reclamante utilizou do transporte fornecido pela empresa".

No caso, a parte-ré anexa normas coletivas com a previsão mencionada na contestação.

De início, esclareço que esta Julgadora vinha decidindo que a cláusula coletiva que pactua o pagamento parcial de horas "in itinere" é inválida quando não observada a razoabilidade desta supressão. Esse era, aliás, o entendimento consubstanciado na Súmula 8, II, desse E. Regional.

Entretanto, a referida súmula teve sua redação alterada recentemente, conforme transcrição a seguir:

**"SÚMULA Nº 8.**

**HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. VALIDADE.**

É válida a supressão do pagamento de horas "in itinere" quando prevista em norma coletiva.

(RA nº 37/2010 - redação do item II alterada pela RA nº 25/2014, DJE -26.03.2014, 27.03.2014, 28.03.2014 e 03.04.2014 - Alterada pela RA nº 78/2017 - DEJT: 17/08/2017)".

Assim, ressalvado entendimento pessoal, por disciplina judiciária e para evitar a criação de falsa expectativa no jurisdicionado, passo a aplicar a tese supratranscrita da Súmula 8 do E. Regional.

Pelo exposto, igualmente julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de horas "in itinere" no período da admissão até 4.12.2014, inclusive repercussões.

## **Horas extraordinárias pelo tempo à disposição**

Na petição inicial, há a seguinte alegação:

"Durante maior parte do pacto laboral, o Reclamante chegava às dependências da Reclamada por volta de 13h30min, ficando já a disposição da Reclamada, ocasião em que se dividia entre as seguintes funções: alimentar-se, ficar na fila para pegar seu uniforme - sendo que apenas uma funcionária quem distribuía os uniformes para todos os funcionários do turno -, vestir uniforme, locomover-se na sede da empregadora, fazer sua higienização, organizar as ferramentas de trabalho, colocar EPI's e, após, se deslocar até ao relógio para a fila de bater o ponto, o qual só era liberado pela Reclamada por volta das 13h56min.

O Reclamante terminava o seu labor por volta em média de 00h00min/00h15min, ocasião em que a Reclamada obrigava o Obreiro imediatamente a bater o cartão de ponto, para somente depois promover a locomoção na dependência da Ré, e ficar a espera do ônibus disponibilizado pela Reclamada, o qual efetivamente saía do pátio da Reclamada somente após em média de 30 minutos".

Em contestação, a parte-ré argumenta que o tempo consumido com a troca de uniformes não teria sido superior a 15 minutos, a enquadrar-se no que prevê o art. 58, § 1º, da CLT.

Além disso, a parte-demandada menciona que

"Não obstante, há disposição convencional contida na Cláusula 13ª dos ACTs, anexos, possibilitando o período de tempo de até 15 minutos diários sem que seja considerado esse interstício como à disposição do empregador. Restando expressamente impugnado o tempo indicado na exordial gasto com a troca de uniforme.

Ademais, a Reclamada esclarece que a partir de outubro de 2013, no final

da jornada, os funcionários registram o ponto após a troca de uniforme. Tal fato é comprovado pela certidão de averiguação feita por Oficial de Justiça na RT 0001130-06.2013.5.18.0111 (documento em anexo).

Informa, ainda, que desde o início de 2014, todos os funcionários da Reclamada registram o ponto no início da jornada, antes de adentrarem no vestiário para troca de uniforme".

Por fim, a parte-ré sustenta que a parte-autora teria chegado mais cedo com o objetivo de usufruir alimentação fornecida aos trabalhadores pela empresa a preços vantajosos.

Quanto ao tempo de espera ao final da jornada, a parte-ré assevera que

"No final da jornada, não havia espera por ônibus, sendo que a condução que levaria a Reclamante até sua residência sempre a aguardava logo após o término dos trabalhos.

A partir de janeiro de 2015, todos os funcionários da Reclamada estão utilizando transporte coletivo, devido às novas linhas do referido transporte, criadas pela Prefeitura Municipal".

Inicialmente, ressalto que, conforme fundamentos expostos no capítulo " **Art. 793-D da CLT**" desta sentença, o depoimento da testemunha Wdson foi desconsiderado como meio de prova, salvo no que desfavorecer a tese da petição inicial.

Feito esse apontamento, prossigo.

**a) tempo gasto no deslocamento interno, troca de uniformes e higienização**

No que tange ao registro no fim da jornada, a parte-ré anexa certidão produzida nos autos do processo nº RTOrd 0001130-06.2013.5.18.0111, com o seguinte teor:

"Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitável mandado em epígrafe, dirigi-me, no dia 12 de novembro de 2013, às 15h45min, até ao endereço nele indicado, e, lá me encontrando, averigui que os empregados do setor de produção da reclamada, ao saírem do serviço, registram o ponto eletrônico após trocarem de uniforme. Certifico, outrossim, que conversei, nessa mesma oportunidade, com dois dos funcionários da reclamada que naquele momento saíam do serviço (identificaram-se verbalmente como sendo João Batista Ferreira Neto, Operador de Empilhadeira, e Cláudio de Souza, Prático II - trabalhador do Setor de Embalagem), os quais me disseram que o procedimento adotado, atualmente, é o acima referido - tal procedimento vem sendo empregado, segundo eles, há aproximadamente um mês, tendo em vista que anteriormente o cartão de ponto era registrado antes de efetuada a troca do uniforme".

No caso, a parte-autora alega ter sido admitida em 22.5.2014.

Ademais, a testemunha Wdson declara que

"24- o ponto na entrada fica lá em cima antes do vestiário;

25- o vestiário da caldeira e da FFG é um só;

26- a troca de uniforme era após o registro de ponto;"

Igualmente, a testemunha Rondynelli declara que "1- os empregados do setor de FFG e da caldeira registram o ponto na entrada antes de colocarem o uniforme".

Ainda, a testemunha Joyce (prova emprestada dos autos nº RTOrd 0010434-24.2016.5.18.0111) declara que

- "1. trabalhou na ré de 6.2.2014 até 30.6.2016, sempre na função de auxiliar de produção;
2. da admissão e até cerca de oito meses, trabalhou no setor de embalagens;
3. após o período do item 2 e até cerca duas semanas, trabalhou na sala de cortes;
4. após o período do item 3 e até sua saída, trabalhou na sala de caixaria;"

Portanto, a referida testemunha não vivenciava condições de trabalho semelhantes às da parte-demandante.

Pelo exposto, considero que não houve produção de prova a respeito das alegações da parte-autora, no ponto.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de horas extraordinárias pelo alegado tempo à disposição no particular, inclusive repercussões.

#### **b) tempo de espera pela condução ao final da jornada**

O tempo de espera pelo transporte não deve ser computado como tempo à disposição quando o trabalhador não depende, exclusivamente, da condução fornecida pelo ente empregador.

Esse é, aliás, o entendimento consagrado na Súmula 17 do E. Regional,

pela razão contrária.

Dessa maneira, considerando o decidido em tópico anterior ("**Horas 'in itinere'**"), ou seja, existência de transporte público, julgo improcedente o pedido de horas extraordinárias pelo tempo à disposição referente à alegada espera pelo ônibus da parte-ré, inclusive repercussões, no período de 5.12.2014 até o fim do contrato.

Quanto ao período da admissão até 4.12.2014, examino.

A testemunha Joyce (prova emprestada dos autos nº RTOrd 0010434-24.2016.5.18.0111) não vivenciava condições de trabalho semelhantes às da parte-demandante.

Por sua vez, a testemunha Rondynelli declara que "2- os empregados do setor de FFG da caldeira aguardam o ônibus chegar, após o que registram o horário de saída e deslocam-se ao ônibus, o qual sai imediatamente".

Diante da prova produzida, igualmente julgo improcedente o pedido de horas extraordinárias, inclusive repercussões, pelo alegado tempo à disposição referente à suposta espera pelo ônibus da parte-ré da admissão até 4.12.2014.

**Prêmio-assiduidade. Biênio. Adicional noturno. Integração salarial. Diferenças de repouso semanais remunerados e adicional noturno**

A parte-demandante alega que

"Ressalta-se que a Reclamada não inseriu no cálculo das horas extras

devidas a Obreiro o adicional do prêmio de assiduidade, biênio, e adicional noturno, mesmo sendo estas parcelas pagas com habitualidade, devendo fazer parte do cálculo de seu labor extraordinário.

Diante do exposto requer a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças nas horas extras acrescidas de 50% e 100% e seus devidos reflexos, relativo a todo vínculo empregatício, incluindo as pleiteadas no presente feito, em virtude da não integração dos aludidos adicionais na base de cálculo para pagamento das horas extras. É o que se requer".

Ademais, a parte-autora alega que

"Em igual sentido, os DSR's pagos ao Reclamante durante todo o vínculo empregatício não consideravam as verbas variáveis percebidas por este, como por exemplo, prêmio assiduidade, tempo de serviço, etc, razão pela qual deverá ser a Reclamada condenada ao pagamento das diferenças do repouso semanal remunerado, bem como os seus reflexos.

De igual forma, em idêntico cálculo, a Reclamada calculava o adicional noturno do Reclamante tão somente com base no salário de produção do Reclamante, não considerando as verbas variáveis mensais. Requer, pois, a apuração mensal das diferenças de adicional noturno durante todo o contrato de trabalho, bem como reflexos, evitando, assim, lesão à parte autora.

[...]

Diante do exposto, relativo a todo vínculo empregatício, requer a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes da inclusão de todas as parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional noturno, bem como da integralização das horas extras habitualmente prestadas no cômputo do repouso semanal remunerado. Requer ainda, ainda, a condenação da Reclamada, ante a habitualidade, ao pagamento de reflexos das diferenças das verbas objeto da condenação supra em férias com 1/3 (integrais e proporcionais) 13º salário (integral e proporcional), repouso semanal remunerado, aviso-prévio e FGTS + multa 40%".

A parte-ré sustenta que

"Os valores pagos a título de adicional noturno foram devidamente integrados ao salário do Reclamante no momento do cálculo das horas extras, conforme súmula 264 do TST.

No que tange ao prêmio assiduidade, deve-se observar que o pagamento de referida gratificação não é feito de forma habitual, uma vez que a Reclamante somente fará jus ao referido valor caso tenha 100% de frequência ao trabalho.

[...]

Ademais, o Acordo Coletivo de Trabalho, na Cláusula Décima Quinta, parágrafo primeiro, estipula que o referido benefício concedido ao funcionário assíduo, não integrará o salário habitual:".

Inicialmente, ressalto que, conforme fundamentos expostos no capítulo "**Art. 793-D da CLT**" desta sentença, o depoimento da testemunha Wdson foi desconsiderado como meio de prova, salvo no que desfavorecer a tese da petição inicial.

Feito esse apontamento, prossigo.

Por oportuno, destaco que a natureza salarial de determinada verba não depende de sua habitualidade, mas sim de previsão em lei, norma coletiva ou contrato.

Ademais, a integração ou não de uma parcela na base de cálculo de outra parcela não está vinculada à natureza dessas parcelas (ou seja, se salarial ou indenizatória), senão à definição em lei, norma coletiva ou contrato de que a primeira verba compõe a base de cálculo da última.

**a) biênio. Integração salarial. Diferenças de repousos semanais remunerados e adicional noturno**

A parte-autora não demonstra o recebimento de biênio. Julgo

improcedente o pedido de integração e diferenças com repercussões, no ponto.

**b) prêmio-assiduidade. Adicional noturno. Integração salarial**

A tese da defesa torna incontroverso que a concessão do prêmio-assiduidade foi objeto de acordo entre as partes.

Desse modo, devida essa integração ante o art. 457, "caput" e § 1º, da CLT (aplicável à época), nos meses em que efetivamente paga tal parcela, exceto no caso de existência de fato obstativo ao direito postulado.

No particular, a parte-ré anexa os ACTs 2014/2015 e 2015/2016. Contudo, a cláusula 15 (cláusula indicada na defesa) da norma coletiva mencionada não trata a respeito do prêmio-assiduidade.

As demais normas coletivas anexadas pela parte-demandada não abrangem o período do contrato de emprego entre as partes. Além disso, não veio aos autos o ACT 2016/2017.

Portanto, considero não provado o alegado fato obstativo à integração do prêmio-assiduidade na base de cálculo das horas extraordinárias (art. 818, II, da CLT).

Por seu turno, o adicional noturno deve integrar a base de cálculo das horas extraordinárias prestadas no período noturno. Esse é, aliás, o entendimento consagrado na OJ 97 da SDI-1 do TST.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de integração do prêmio-assiduidade, quando efetivamente percebido, na base de cálculo das horas extraordinárias diurnas e noturnas.

Além disso, julgo procedente o pedido de integração do adicional noturno,

quando efetivamente percebido, na base de cálculo das horas extraordinárias noturnas.

**c) diferenças de repouso semanais remunerados pela não integração do prêmio-assiduidade e do adicional por tempo de serviço em sua base de cálculo**

Por ocasião da manifestação aos documentos, a parte-autora aduz que

"Veja ainda Excelência, o exemplo do contracheque do mês de 11/2014 (Num. 90973cb - Pág. 14), veja-se que a Reclamada promoveu o pagamento do valor de R\$ 3,91 a título de adicional noturno, todavia, considerando o salário do Obreiro (R\$ 946,00), insalubridade (R\$ 144,80), o prêmio assiduidade (R\$ 56,76), RSR (R\$ 189,20), tem-se que a base de cálculo a que o Autor fazia jus era de R\$ 1.336,76, a título de RSR remanesce a diferença de R\$ 78,15, inadimplida pela Reclamada".

No momento processual adequado (impugnação aos documentos), a parte-autora não demonstra as diferenças que entende devidas com base nos documentos anexados, ônus que era seu (art. 411, III, do CPC/2015).

Isso porque consta dos contracheques anexados o pagamento dos repouso semanais remunerados relativos às parcelas mencionadas pela parte-autora em rubricas separadas, como "Ref RSR Adic Not 42,85%" a título de exemplo, não tendo a parte-demandante demonstrado diferenças, no aspecto.

Ademais, a parte-autora não comprova recebimento de adicional por tempo de serviço.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de diferenças de repouso semanais remunerados pela não integração do prêmio-assiduidade e do adicional por tempo de serviço em sua base de cálculo, inclusive repercussões.

**d) diferenças de adicional noturno pela não integração de verbas salariais em sua base de cálculo**

Julgo improcedente o pedido de "diferenças decorrentes da inclusão de todas as parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional noturno".

Isso porque a parte-autora não aponta quais seriam tais parcelas e, nos termos dos arts. 322, "caput", e 324, "caput", ambos do CPC/2015, o pedido deve ser certo e determinado.

Entretanto, quando da impugnação aos documentos, a parte-autora manifesta-se nos seguintes termos:

"A título de exemplo, veja-se que no contracheque do mês de 11/2014 (Num. 90973cb - Pág. 14), veja-se que a Reclamada promoveu o pagamento do valor de R\$ 3,91 a título de adicional noturno, todavia, considerando o salário do Obreiro (R\$ 946,00), insalubridade (R\$ 144,80), o prêmio assiduidade (R\$ 56,76), RSR (R\$ 189,20), tem-se que a base de cálculo a que o Autor fazia jus era de R\$ 1.336,76, a título de adicional noturno remanesce a diferença de R\$ 0,87 inadimplida pela Reclamada".

Demonstradas as diferenças que entende devidas, julgo procedente o pedido de diferenças de adicional noturno pago no contracheque, pela não integração do adicional de assiduidade em sua base de cálculo, durante todo o contrato.

Na falta de algum recibo de pagamento para apuração da base de cálculo das diferenças ora deferidas, deverá ser considerado que a parte-autora recebeu o mesmo valor do mês anterior e, na sua falta, do mês posterior. Na ausência de ambos, e considerando que a prova do salário é documental (art. 464 da CLT), o Juízo desde já arbitra que deve ser utilizado o contracheque referente a junho/2016 para tanto.

Repercussões em repousos semanais remunerados, aviso-prévio indenizado, férias com 1/3, 13<sup>os</sup> salários e FGTS com 40%.

## **Nulidade do regime de compensação**

A parte-demandante alega que

"Cumpre frisar que inobstante houvesse instrumento de controle de jornada de trabalho, consubstanciado em "cartão de ponto", estes não refletem a veracidade do horário de trabalho cumprida pelo Reclamante, conforme já amplamente elucidado no tópico relativo ao "tempo à disposição" e das horas "in itinere", horas estas que não eram registradas na jornada de trabalho do Reclamante.

Não obstante isso, a Reclamada, relativamente à sobrejornada praticada, adotou o sistema de banco de horas. Todavia, este sistema é utilizado pela Reclamada de forma irregular e, igualmente, de forma ilegal, vez que não há o registro correto da jornada de trabalho do Reclamante.

[...]

Assim exposto, requer-se seja declarado à nulidade do banco de horas, e por consequente seja a Reclamada condenada ao pagamento das horas extras laboradas de todo pacto laboral, com acréscimo de 50% daquelas prestadas de segunda-feira a sábado, e com acréscimo de 100% para aquelas que excederem a 10ª hora diária e também para aquelas laboradas em domingos e feriados, porquanto reivindicados os domingos e feriados trabalhados de forma dobrada".

A tese da contestação é de que

"Não há falar em pagamento de horas extras e reflexos, conforme faz supor o Reclamante, tendo em vista que todas as horas extras eventualmente trabalhadas foram devidamente quitadas ou compensadas, conforme se extrai dos demonstrativos de pagamento e controles de jornada anexos.

Ao contrário do que alega o autor, o banco de horas é plenamente válido e corretamente utilizado na Reclamada, vez que obedecidos os requisitos necessários, senão vejamos:

[...]

Não existe previsão legal que proíba a compensação superior ao limite de 44 semanal, mas apenas ao limite de 10 horas diárias.

Os funcionários da Reclamada não possuem autorização para trabalhar em jornada além da 10ª hora diária.

[...]

Aqui, destaca-se que a existência de convenção coletiva supre a ausência da autorização expressa, nos termos da sumula 349 TST.

Inobstante o cancelamento de referida súmula em 2011, o entendimento consubstanciado na mencionada sumula continua em vigor, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da CF, o que requer seja observado".

Inicialmente, ressalto que, conforme fundamentos expostos no capítulo " **Art. 793-D da CLT**" desta sentença, o depoimento da testemunha Wdson foi desconsiderado como meio de prova, salvo no que desfavorecer a tese da petição inicial.

Feito esse apontamento, prossigo.

#### **a) cartões-ponto**

A parte-ré produziu prova documental de suas alegações (ônus que atraiu para si ao alegar fatos obstativos do direito postulado, a teor do art. 818, II, da CLT), trazendo aos autos os registros de horário e respectivos recibos salariais.

Impugnados os cartões-ponto, é da parte-autora o ônus de desconstituí-los (art. 429, I, do CPC/2015).

Por ocasião da manifestação aos documentos, a parte-autora aduz que

"Veja ainda Excelência a título de demonstração que os cartões eram RÍGIDOS E MANIPULADOS PELA RECLAMADA, temos os seguintes exemplos:

Se não bastasse, temos ainda no caso em questão que considerando o tempo em que o Reclamante fica à disposição da Reclamada, tem-se que este realiza a jornada diária superior às 10h, o que gera também a nulidade do Banco de Horas, visto que não cumpre a sua finalidade.

A título de exemplo, veja-se que o cartão de ponto do mês de 07/2015, o Reclamante registrou em data de 15.07.2015 a jornada inicial às 13h:34min e ao final as 23h31min, horário este que somando ao tempo à disposição de 1h, podemos concluir que o Obreiro tinha jornada superior de 12 horas, ainda que sem considerar sequer as horas in itinere".

Os cartões-ponto trazidos pela parte-ré apresentam horários variados, sendo válidos do ponto de vista da Súmula 338 do TST.

Ademais, a ausência de assinatura nos cartões-ponto não desconstitui, por si só, os referidos documentos.

Além disso, as testemunhas nada declaram a respeito de ausência de registro da jornada de trabalho em dias efetivamente trabalhados.

Ao contrário, a testemunha Rondynelli afirma que "25- os operadores de caldeira sempre registram a própria jornada, inclusive quando trabalham aos sábados".

Portanto, tenho que não foram produzidas provas suficientes que desconstituíssem os cartões-ponto anexados.

Diante disso, concluo que os cartões-ponto anexados pela parte-ré são verídicos, relativamente aos horários de efetiva prestação dos serviços.

Por consequência, julgo improcedente o pedido de "pagamento das horas extras acrescidas de 100%", pela não observação das horas efetivamente trabalhadas.

### **b) nulidade do regime de compensação**

Os requisitos mínimos de validade do regime de compensação da jornada de trabalho são os seguintes: previsão em norma coletiva ou acordo individual escrito (o último salvo na hipótese de banco de horas); e inexistência de prestação de horas extraordinárias habituais (Súmula 85 do TST).

Ademais, o art. 60, "caput" da CLT prevê o seguinte:

**"Art. 60.** - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim".

No caso, os contracheques anexados pela parte-ré demonstram o pagamento do adicional de insalubridade à parte-autora.

O pagamento espontâneo do adicional de insalubridade torna

incontroversa a existência de trabalho em condições insalubres (aplicação analógica da Súmula 453 do TST).

Não há nos autos comprovação de licença prévia da autoridade competente, nos termos do art. 60, "caput", da CLT, o que resulta na invalidação desse regime de compensação, tendo em vista o cancelamento da Súmula 349 do TST.

E mesmo que assim não fosse, não obstante tenha alegado a existência de regime de compensação, a parte-ré nem mesmo cita qual seria a cláusula normativa que traria essa previsão.

Diante disso, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do regime de compensação da jornada de trabalho.

### **c) diferenças de horas extraordinárias**

Dessarte, uma vez inválido o regime em foco, julgo procedente o pedido de pagamento das horas extraordinárias excedentes da 8ª diária, quando ultrapassada a duração semanal de 44 horas, conforme se apurar dos cartões-ponto anexados, por dia de efetivo labor, com adicional constitucional de 50%, durante todo o contrato.

Ainda, julgo procedente o pedido de pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, no percentual de 50% sobre as horas laboradas além da 8ª diária, quando não ultrapassada a duração semanal de 44 horas, conforme se apurar dos cartões-ponto anexados, por dia de efetivo labor, durante todo o contrato.

A base de cálculo compõe-se das verbas remuneratórias recebidas e

eventualmente ora deferidas (Súmula 264 do TST). O divisor é 220.

Relativamente às horas laboradas no período compreendido entre 22h de um dia e 5h do dia seguinte, observe-se a hora noturna reduzida e eventual prorrogação do horário noturno (art. 73, §§ 1º e 5º, da CLT; e Súmula 60, II, do TST).

Na falta de algum cartão-ponto, deverá ser considerado que a parte-autora laborou no mesmo horário e com igual frequência do mês anterior e, na sua falta, do mês posterior. Na ausência de ambos, deverá ser considerado que a parte-autora laborou no mesmo horário e com igual frequência do primeiro cartão-ponto juntado.

Na falta de algum recibo de pagamento para apuração da base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST, deverá ser considerado que a parte-autora recebeu o mesmo valor do mês anterior e, na sua falta, do mês posterior, além de eventuais parcelas salariais ora deferidas. Na ausência de ambos, e considerando que a prova do salário é documental (art. 464 da CLT), o Juízo desde já arbitra que deve ser utilizado o contracheque referente a junho/2016 para tanto, além de eventuais parcelas salariais ora deferidas. Observe-se.

Repercussões em repousos semanais remunerados, aviso-prévio indenizado, férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS com 40%.

Julgo improcedente o pedido de aplicação do adicional de 100%, porquanto não indicada sua fonte normativa (art. 376 do CPC/2015), bem como em virtude da postulação em separado de domingos e feriados em dobro.

Por questão de clareza, ressalto que o pedido de diferenças de horas extraordinárias pagas nos contracheques pela não integração do prêmio-assiduidade e do adicional noturno em sua base de cálculo está abrangido nesta decisão, uma vez que deferido o pagamento de horas

extraordinárias integrais, nos termos "supra".

Por fim, esclareço que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração de horas extraordinárias prestadas, não repercute no cálculo das férias com 1/3, do 13º salário, do aviso-prévio indenizado e do FGTS com 40%, sob pena de efeito cascata ("bis in idem").

Esse é, aliás, o entendimento consubstanciado na OJ 394 da SDI-1 do TST.

#### **d) diferenças de domingos e feriados em dobro**

No bojo da petição inicial, a parte-autora postula o pagamento das horas "laboradas em domingos e feriados, porquanto reivindicados os domingos e feriados trabalhados de forma dobrada".

A remuneração em dobro dos domingos e feriados trabalhados só é devida, segundo art. 9º da Lei 605/49 e Súmula 146 do TST, na hipótese de não concessão de folga compensatória.

Assim, ante o decidido em tópico anterior (invalidação do regime de compensação), julgo procedente o pedido de pagamento dos domingos e feriados trabalhados, ambos em dobro, durante todo o contrato.

Devem ser considerados apenas os feriados com previsão em lei federal que tenham sido trabalhados pela parte-autora conforme se apurar dos cartões-ponto anexados, por não indicada norma legal que traria disposição de feriados estaduais e/ou municipais (art. 376 do CPC/2015).

Por fim, esclareço que os feriados dispostos em lei federal são os seguintes:

- a) 1º.1 (Lei 662/49): Confraternização Universal;
- b) dia incerto (Lei 9.093/95): Sexta-Feira da Paixão;
- c) 21.4 (Lei 662/49): Tiradentes;
- d) 1º.5 (Lei 662/49): Dia do Trabalho;
- e) 7.9 (Lei 662/49): Independência do Brasil;
- f) nos anos de eleições, primeiro domingo de outubro e, se houver segundo turno, último domingo de outubro (Lei 4.737/65 e Lei 9.504/97): Eleições;
- g) 12.10 (Lei 6.802/80): Dia da Padroeira do Brasil;
- h) 2.11 (Lei 662/49): Finados;
- i) 15.11 (Lei 662/49): Proclamação da República; e
- j) 25.12 (Lei 662/49): Natal.

A base de cálculo compõe-se das verbas remuneratórias recebidas e eventualmente ora deferidas (Súmula 264 do TST). O divisor é 220.

Relativamente às horas laboradas no período compreendido entre 22h de um dia e 5h do dia seguinte, observe-se a hora noturna reduzida e eventual prorrogação do horário noturno (art. 73, §§ 1º e 5º, da CLT; e Súmula 60, II, do TST).

Na falta de algum cartão-ponto, deverá ser considerado que a parte-autora laborou no mesmo horário e com igual frequência do mês anterior e, na sua falta, do mês posterior. Na ausência de ambos, deverá ser considerado que a parte-autora laborou no mesmo horário e com igual frequência do primeiro cartão-ponto juntado.

Na falta de algum recibo de pagamento para apuração da base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST, deverá ser considerado que a parte-autora recebeu o mesmo valor do mês anterior e, na sua falta, do mês posterior, além de eventuais parcelas salariais ora deferidas. Na ausência de ambos, e considerando que a prova do salário é documental (art. 464 da CLT), o Juízo desde já arbitra que deve ser utilizado o contracheque referente a junho/2016 para tanto, além de eventuais parcelas salariais ora deferidas. Observe-se.

Repercussões em aviso-prévio indenizado, férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS com 40%.

Improcedem as repercussões em repousos semanais remunerados, sob pena de efeito cascata ("bis in idem").

### **Diferenças de adicional noturno. Inobservância da hora noturna ficta e prorrogação do horário noturno**

A parte-demandante alega que

"Não obstante, o Reclamante não logrou receber o adicional noturno em sua integralidade, máxime porque, como já argumentado, a Reclamada não considerava como noturna a hora trabalhada após as 5h.

Dessarte, considerando que haja reconhecimento da jornada conforme acima declinado, conclui-se que o Reclamante laborava em horário noturno, devendo ser apurado o adicional noturno legalmente assegurado, no percentual de 25% (CCT cláusula 9ª), devido ao longo do contrato, sobre o salário efetivamente pago, compensando os valores quitados sob o mesmo título.

Requer-se, à vista do exposto, seja a Reclamada condenada ao pagamento das diferenças de adicional noturno (25%), com reflexos em RSR's feriados e, após, em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS + 40%."

A parte-demandada assevera que

"Nos demonstrativos de pagamentos acostados na presente defesa contém pagamento de adicional noturno no sobre as horas efetivamente trabalhadas no período noturno, sobre ainda, as eventuais horas extras laboradas".

A parte-demandante não aponta diferenças com base nos documentos trazidos pela parte-ré (art. 411, III, do CPC/2015), relativamente à alegada inobservância da hora noturna ficta e prorrogação do horário noturno.

Logo, julgo improcedente o pedido de diferenças em tela, inclusive repercussões.

Ressalto que, conforme fundamentos expostos no capítulo "**Art. 793-D da CLT**" desta sentença, o depoimento da testemunha Wdson foi desconsiderado como meio de prova, salvo no que desfavorecer a tese da petição inicial.

### **Intervalos da NR 17 e NR 36**

A parte-autora alega que

"No caso em lume, temos que a Reclamada não cumpriu com o

determinado pela norma regulamentadora, uma vez que, o Reclamante durante todo o período de labor permanece em pé, sem intervalos usufruir do intervalo que lhe seria de direito.

Ora, Nobre e Culto (a) Julgador (a), deveria a Reclamada ter concedido pequenas pausas de 10 minutos sentado a cada 90 minutos de trabalho em pé, o que de fato não ocorre.

Desta forma, requer-se que 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados sejam remunerados como hora extra, com o devido adicional de 50%, devendo ser pago o Reclamante 1h10 minutos diários a título de horas extras pela não concessão dos intervalos previstos na NR-36, bem como todos os reflexos pertinentes, em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, DSR e FGTS.

Diante da ausência previsão expressa dos períodos de pausas a serem concedidas, mas sendo obrigatória a sua concessão, é cabível a aplicação analógica do interstício previsto no art. 72, da CLT, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 4º, da LICC.

Portanto ainda há de se ressaltar que a NR36 deverá ser analisada analogicamente com o art. 72 da CLT por se tratar de esforço repetitivo, considerando que a Portaria 555/2013 apenas declarou tais intervalos em reforço do direito e não criou o direito em si, já que desde a CLT que já se versava no art. 72 tal intervalo nos trabalhos de esforço repetitivo".

Diante disso, a parte-demandante postula "15) Intervalos previstos na norma regulamentadora NR36 - itens 36.2.7, letra d e NR17 com reflexos, relativo a todo vínculo".

A parte-ré argumenta que

"Portanto, no caso em questão, o Reclamante não faz jus às pausas previstas na NR-36, tendo em vista que não labora no processo produtivo, além de não realizar atividades repetitivas e/ou com sobrecarga muscular, não atendendo os preceitos legais para o fornecimento das pausas.

Ante o exposto, improcedente o pedido do Reclamante em receber horas extras em razão de suposto descumprimento da NR - 36.

De igual modo, improcede o pedido sucessivo, qual seja de intervalo do

artigo 72 da CLT, eis que o Reclamante jamais laborou com serviços permanentes de mecanografia".

Inicialmente, ressalto que, conforme fundamentos expostos no capítulo "**Art. 793-D da CLT**" desta sentença, o depoimento da testemunha Wdson foi desconsiderado como meio de prova, salvo no que desfavorecer a tese da petição inicial.

Feito esse apontamento, prossigo.

A Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego versa sobre ergonomia.

A letra "d" do subitem 17.6.4 da sobredita NR 17, por seu turno, apresenta a seguinte redação:

"17.6.4 Nas atividades de processamento eletrônico de dados, deve-se, salvo o disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho, observar o seguinte:

[...]

d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho;"

O intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, previsto na Norma Regulamentadora 17, apenas se aplica aos trabalhadores que desenvolvem atividade contínua/exclusiva de entrada de dados (digitação), o que não é o caso da parte-autora.

Ademais, a testemunha Rondynelli confirma a existência de pausas durante o contrato (itens "5" a "7" do seu depoimento), o que convence o Juízo a respeito do cumprimento

da alínea "b" do item 17.6.3 da NR 17, na ausência de comprovação de que as pausas teriam sido insuficientes para o item em questão.

Logo, julgo improcedente o pedido do intervalo da NR 17, inclusive repercussões.

Por seu turno, a letra "d" do subitem 36.2.7 da referida NR 36 possui o seguinte teor:

"36.2.7 Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos:

[...]

d) existência de assentos ou bancos próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho, atendendo no mínimo 50% do efetivo que usufruirá dessas pausas. (Vide prazo no Art. 3<sup>a</sup> da Portaria n.º 555/2013)".

Sublinho que o item da NR 36 mencionado pela parte-autora não trouxe previsão de qualquer intervalo para a hipótese de trabalho em pé, senão somente estabeleceu a necessidade de existência de assentos ou bancos próximos para as pausas permitidas pelo trabalho.

Ademais, a atividade exercida pela parte-autora, além de não ser rural, não se enquadra naquelas previstas no art. 72 da CLT, razão pela qual o referido dispositivo consolidado não é aplicável, ainda que por analogia.

Portanto, diante da ausência de fonte normativa quanto à causa de pedir (intervalo para a hipótese de trabalho em pé), julgo improcedente o pedido de "Intervalos previstos na norma regulamentadora NR36 - itens 36.2.7, letra d", inclusive repercussões.

## **Participação nos Lucros e Resultados. Multa convencional**

A parte-demandante alega que

"Conforme verificado nas cláusulas 11º (2016/2016) e 12º (2014/2015 2015/2016) das Convenções Coletiva da qual o Reclamante é parte (documento anexo), todos os empregados da Reclamada, admitidos no mínimo 03 meses antes do término do semestre, terão direito de participação no resultado obtido pela empresa, correspondente a 42% do salário nominal por semestre laborado, conforme determinado no mencionado instrumento coletivo.

Não obstante, a Reclamada se dignou a pagar apenas o valor de R\$.200,00 no mês 03/2016, valor este muito aquém ao devido, fazendo jus o Reclamante ao pagamento da diferença do PLR, nos termos fixados pela CCT.

Deste modo, o Reclamante faz jus ao pagamento da diferença de PLR fixada pela CCT, acrescido de juros e correção monetária, o que se requer.

Diante o descumprimento da obrigação contida no CCT é devido ainda ao Obreiro a multa prevista na cláusula 26º, razão pela qual requer a condenação da Reclamada ao pagamento da referida multa, acrescida de juros e correção monetária".

Em virtude disso, a parte-autora postula "17) Pagamento da diferença de PLR fixada pela CCT e multa pelo descumprimento da obrigação".

A parte-ré argumenta que

"É de conhecimento também do Reclamante, como de todos os funcionários que, quando rompido o contrato de trabalho, devem solicitar junto a Empresa em até 60 dias após a data da distribuição aos funcionários ativos, atendidos os demais requisitos do programa.

Ademais, o PLR referente ao ano de 2015, foi liberado apenas no dia 07/03/2016, além do que, este pagamento não é feito na rescisão, mas sim, após a apuração dos resultados.

Por fim, vale informar que o PLR foi pago de forma proporcional ao tempo de serviço laborado no ano da rescisão contratual".

No caso, a parte-demandada comprova a realização de pagamentos a título de PLR à parte-autora, não tendo a parte-demandante demonstrado as diferenças que entende devidas. Sendo assim, julgo improcedente o pedido de "Pagamento da diferença de PLR fixada pela CCT e multa".

Ressalto que, conforme fundamentos expostos no capítulo "**Art. 793-D da CLT**" desta sentença, o depoimento da testemunha Wdson foi desconsiderado como meio de prova, salvo no que desfavorecer a tese da petição inicial.

### **Depósito e liberação do FGTS com 40%**

As repercussões deferidas em FGTS com 40% deverão ser depositadas na conta vinculada da parte-autora junto à CEF. Com o depósito e após o trânsito em julgado, tendo em vista o motivo da extinção contratual, deverá ser expedido alvará a ela para saque desses depósitos.

### **Justiça gratuita**

Defiro à parte-autora os benefícios da gratuidade da justiça, sendo suficiente para tanto a declaração procedida.

### **Honorários periciais**

A parte-autora ficou vencida na pretensão objeto da perícia.

Portanto, tendo em vista a complexidade do trabalho realizado pelo auxiliar do Juízo (engenheiro Ricardo Goulart), condeno-a a pagar os honorários periciais ao profissional que elaborou o laudo anexado aos autos, na quantia que arbitro em R\$ 1.000,00.

Ainda, tendo em vista a complexidade do trabalho realizado pelo auxiliar do Juízo (médico José Edward Barberato), condeno-a a pagar os honorários periciais ao profissional que elaborou o laudo anexado aos autos, na quantia que arbitro em R\$ 1.000,00.

Somente no caso em que a parte-autora e beneficiária da justiça gratuita não tenha obtido em Juízo créditos capazes de suportar a despesa com os honorários periciais, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo (art. 790-B, § 4º, da CLT).

Na hipótese do parágrafo anterior, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao TRT da 18ª Região, após o trânsito em julgado da decisão.

Sublinho que a não obtenção em Juízo de créditos capazes de suportar a despesa com os honorários periciais, ainda que em outro processo, deverá ser certificada nestes autos após o trânsito em julgado e antes da requisição dos mencionados honorários periciais.

Havendo a parte-autora e beneficiária da justiça gratuita obtido em Juízo créditos capazes de suportar a despesa com os honorários periciais, ainda que em outro processo, deverá ser deduzido o valor ora arbitrado dos referidos créditos. Na ausência de créditos em favor da parte-autora ou sendo tais créditos insuficientes, executem-se os honorários periciais nestes autos.

## Honorários advocatícios

De início, ressalto que a condenação em honorários sucumbenciais não depende de pedido expresso, o que se pode inferir do tom imperativo da expressão "serão devidos" constante do "caput" do art. 791-A da CLT.

Ademais, mesmo em caso de eventual renúncia à pretensão, é devida a parcela honorária ao procurador da parte que não renunciou, porquanto se trata de extinção do processo com resolução do mérito com atuação de advogado.

Houve procedência parcial dos pedidos formulados nesta ação, tendo da relação processual participado uma parte-autora e uma parte-ré.

Sendo assim, a teor do art. 791-A da CLT e considerados os requisitos do seu § 2º, defiro honorários sucumbenciais da seguinte forma:

a) ao/à/s advogado/a/s da parte-autora: 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença como valor bruto da condenação (ou seja, incluídas eventuais contribuições sociais e fiscais descontadas da parte-autora), de responsabilidade da parte-ré; e

b) ao/à/s advogado/a/s da parte-ré: 1) sobre o valor atualizado da causa menos o/s valor/es atualizado/s de eventual/is pedido/s objeto de desistência pela parte-autora até a audiência inicial deve ser aplicado o percentual de 5%; 2) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença como valor bruto da condenação (ou seja, incluídas eventuais contribuições sociais e fiscais descontadas da parte-autora) deve ser aplicado o percentual de 5%; 3) do resultado da operação do item "1" deve ser subtraído o resultado da operação do item "2"; 4) o resultado do item "4" corresponde aos honorários sucumbenciais devidos, de responsabilidade da parte-autora.

Vencida parte que é beneficiária da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações

decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte-credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da sobredita parte beneficiária da justiça gratuita.

Sublinho que a não obtenção em Juízo de créditos capazes de suportar a despesa com os honorários sucumbenciais mencionada no parágrafo anterior, ainda que em outro processo, deverá ser certificada nestes autos após o trânsito em julgado e antes da decisão de homologação dos cálculos de liquidação.

### **Compensação. Dedução**

A parte-ré não é credora de verbas trabalhistas devidas pela parte-autora (Súmula 18 do TST). Logo, não é caso de compensação, de modo que indefiro o requerimento.

Contudo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, repudiado pelo direito (art. 884 do CC c/c art. 8º, parágrafo único, da CLT), autorizo a dedução das importâncias pagas sob idêntica rubrica, desde que comprovadas por documentos já constantes dos autos.

Destaco, ainda, que nada há a ser abatido a título de parcela/s pagas no/s contracheque/s com rubrica/s distinta/s da/s ora deferida/s, porquanto indevida a dedução entre si de verbas cujo pagamento é/foi feito com amparo em fundamento jurídico diverso.

### **Litigância de má-fé**

Indefiro o requerimento de litigância de má-fé feito pela parte-autora por ocasião de sua manifestação aos documentos, por considerar que a parte-ré não excedeu os limites

impostos pelo ordenamento jurídico ao exercício do seu direito de defesa.

### **Correção monetária e juros de mora. Limitação de valores**

A correção monetária deverá ser aplicada desde o vencimento da obrigação, de acordo com o art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, ressalvado entendimento pessoal sobre a inconstitucionalidade de parte do dispositivo.

Os juros de mora deverão ser calculados no percentual de 1% ao mês, de forma simples, a contar da data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), nos termos do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, sobre a importância da condenação atualizada (Súmula 200 do TST).

Por fim, a liquidação dos valores deverá limitar-se a eventuais montantes discriminados na petição inicial a título de pedido, bem como ao valor da causa, devidamente atualizados.

### **Contribuições sociais e retenção fiscal**

As contribuições sociais e a retenção fiscal atenderão aos critérios estabelecidos na Súmula 368 do TST, respeitadas as especificidades previstas na LC 123/2006 em relação à parte-optante do Simples Nacional, bem como na Lei 8.212/91 em relação à empresa enquadrada como agroindústria, cuja condição, conforme o caso, esteja efetivamente comprovada.

A comprovação supramencionada deve constar dos autos até a data da homologação dos cálculos de liquidação, independentemente de intimação, sob pena de a parte interessada não se beneficiar de tais especificidades.

Desde já reconheço a incompetência material da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições devidas a terceiros.

No entanto, declaro a competência material desta Justiça Especializada para a execução das contribuições referentes ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Esse é, aliás, o entendimento consubstanciado na Súmula 454 do TST.

Tratando-se de condenação ao pagamento de verbas referentes à prestação de serviços posterior à vigência do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91 (que se deu a partir de 5.3.2009), o fato gerador das contribuições sociais incidentes é a aludida prestação. Isso porque o art. 276 do Decreto 3.048/99 foi tacitamente revogado pela nova redação dada àquele dispositivo pela Lei 11.941/09.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, fica especificado que as seguintes verbas têm natureza indenizatória: repercussões deferidas em aviso-prévio indenizado, férias com 1/3 e FGTS com 40%; e juros de mora. As demais são salariais.

Autorizo a dedução da cota da parte-autora (Súmula 368, II, parte final, do TST), relativamente à contribuição previdenciária e imposto de renda.

No que respeita à retenção fiscal, observe-se o art. 12-A da Lei 7.713/88 e regulamentações editadas pela Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa RFB 1.127/11 e posteriores). Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Por fim, concomitantemente à notificação da parte-credora para o levantamento do crédito trabalhista, intime-se o ente empregador para, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos do Provimento Geral

Consolidado do TRT da 18ª Região, sob a advertência expressa de que o descumprimento, salvo em caso de dispensa prevista em regulamentação específica, sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto 3.048/99.

### **CNDT**

Advirto a parte-ré de que, não satisfeita a condenação após seu trânsito em julgado, será promovida a sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), consoante o disposto na Lei 12.440/11, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução Administrativa do TST 1.470/11 (arts. 1º, 2º e 3º).

### **Expedição de ofícios. Testemunha Wdson Pereira da Silva**

Quanto ao/s ofício/s requerido/s, não constato irregularidades que chamem a atenção do Juízo a ponto de efetuar comunicação aos/às órgãos/pessoas jurídicas citados/as. Indefiro o requerimento da petição inicial.

Contudo, conforme já ressaltado no capítulo "**Art. 793-D da CLT**" desta sentença, transpareceu à Julgadora que a testemunha Wdson Pereira da Silva veio a Juízo com o intuito de enganar a Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, há indícios da prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal, razão pela qual determino a expedição de ofício à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que seja instaurado inquérito para a verificação da prática de crime de falso testemunho pela testemunha Wdson Pereira da Silva. Cumprimento por oficial de justiça.

Instrua-se o expediente supramencionado com cópia desta sentença e com o código de acesso integral ao processo, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Ainda, solicito ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Polícia Federal em Jataí/GO que seja encaminhado, em resposta ao ofício a ser expedido, o número do inquérito policial instaurado, com a maior brevidade possível.

Por fim, anoto que o erro material constante da ata de audiência do dia 20.2.2018, relativamente ao sobrenome da testemunha supramencionada, foi corrigido no capítulo "**Correção de erro material na ata de audiência**" desta sentença.

## CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, na ação trabalhista proposta por **FLAVIO SILVA OLIVEIRA**, autor, em face de **BRF S.A.**, ré, conforme os fundamentos "supra", que integram esta conclusão, decido:

- deixar de conhecer dos documentos trazidos pela parte-autora nas datas de 23.1.2017 e de 30.8.2017;

- homologar a renúncia da parte-autora à/s pretensão/ões formulada/s nesta ação, no que tange ao/s pedido/s de "15) Pagamento das férias relativo ao período aquisitivo 2014/2015, 2015/2016, na forma simples +1/3, e proporcional de 2016, na razão de 2/12, e multa/indenização prevista na súmula 450 do TST", extinguindo o processo com resolução do mérito no aspecto;

- corrigir erro material constante da ata da audiência de instrução, nos termos da fundamentação; e

- julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para:

a) declarar a nulidade da rescisão do contrato em 1º.7.2016;

b) declarar a nulidade do regime de compensação da jornada de trabalho; e

c) condenar a ré a pagar ao autor as seguintes verbas:

c.1) integração do prêmio-assiduidade, quando efetivamente percebido, na base de cálculo das horas extraordinárias diurnas e noturnas;

c.2) integração do adicional noturno, quando efetivamente percebido, na base de cálculo das horas extraordinárias noturnas;

c.3) diferenças de adicional noturno pago no contracheque, pela não integração do adicional de assiduidade em sua base de cálculo, durante todo o contrato, com repercussões;

c.4) horas extraordinárias excedentes da 8ª diária, quando ultrapassada a duração semanal de 44 horas, conforme se apurar dos cartões-ponto anexados, por dia de efetivo labor, durante todo o contrato, com repercussões;

c.5) adicional de horas extraordinárias, no percentual de 50% sobre as horas laboradas além da 8ª diária, quando não ultrapassada a duração semanal de 44 horas, conforme se apurar dos cartões-ponto anexados, por dia de efetivo labor, durante todo o contrato, com repercussões; e

c.6) domingos e feriados trabalhados, ambos em dobro, durante todo o contrato, com repercussões.

Após cognição exauriente, **confirmo** a decisão publicada em 18.8.2016, na qual deferida a tutela provisória em relação ao restabelecimento do plano de saúde da parte-autora até a data da extinção do contrato de emprego, qual seja, o dia 31.8.2016.

Ademais, considerando que a medida foi integralmente cumprida, **revogo** a multa diária fixada por ocasião da decisão da tutela provisória.

As repercussões deferidas em FGTS com 40% deverão ser depositadas na conta vinculada da parte-autora junto à CEF. Com o depósito e após o trânsito em julgado, deverá ser expedido alvará a ela para saque desses depósitos.

Parte-autora beneficiária da justiça gratuita.

**Defiro** honorários periciais, observadas as particularidades do capítulo "**Honorários periciais**".

**Defiro** honorários de advogado, observadas as especificidades do capítulo "**Honorários advocatícios**".

Correção monetária, juros de mora, contribuições sociais e retenção fiscal, na forma da fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, **autorizada** a dedução das importâncias pagas sob idêntica rubrica e comprovadas por documentos já constantes dos autos, **observando-se** a limitação a eventuais montantes discriminados na petição inicial a título de pedido, bem como ao valor da causa, devidamente atualizados.

Considerando que a testemunha Wdson Pereira da Silva veio a Juízo com o intuito de enganar a Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 793-D, "caput", c/c o art. 793-C, "caput", ambos da CLT, **condeno-a** a pagar à parte-autora multa de 1,1% sobre o valor dado à causa na petição inicial, multa essa equivalente a R\$ 15.172,75, que deverá ser executada nesta ação.

Sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00, custas de R\$ 240,00, complementáveis ao final, pela parte-ré.

Intimem-se as partes, a testemunha Wdson Pereira da Silva e a União. **Independentemente** do trânsito em julgado, **oficie-se** como determinado. Cumpra-se. Ausentes outras pendências, ao arquivo. Nada mais.

JATAI, 30 de Abril de 2018  
MARIANA PATRICIA GLASGOW  
Juiz do Trabalho Substituto